RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.585 - RJ (2019/0019170-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	VILMA DA SILVA PADUA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROCURADOR	:	ERECI ROSA E OUTRO(S) - RJ075896

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Vilma da Silva Padua** com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 131):

> *Apelação Cível. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios. Matéria pacífica na Jurisprudência. Inicial que especifica claramente os medicamentos a serem fornecidos, sendo estes concedidos pela sentença. Condenação genérica. Impossibilidade. Concessão de outros medicamentos que não se confunde com a substituição prevista na Súmula 116 deste Egrégio Tribunal de Justiça, de marcas por genéricos, posto que mantida a substância receitada. Verba honorária devida pelo Município réu arbitrada em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), que se mostra adequada aos critérios do art. 85, § 2º do novo C.P.C. e daqueles do Codex de 1973. Isenção legal do réu ao pagamento de custas processuais, nelas incluídas a taxa judiciária. Inteligência dos arts. 10, inciso X, e 17, inciso IX, da lei estadual n.° 3.350/99. Seqüestro dos ativos do Município. Medida coercitiva utilizada somente quando esgotados os outros meios para obtenção dos medicamentos, nos termos do enunciado 02 do aviso n° 83/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Descabimento na hipótese. Desprovimento do recurso, e, de ofício, reforma parcial da sentença, para excluir a condenação genérica e o seqüestro dos ativos do Município, mantida, no mais.*

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial "*a respeito da condenação dos entes estatais a fornecer quaisquer medicamentos necessários à recuperação da saúde desde que destinados ao tratamento da moléstia descrita na peça vestibular que deu origem à prestação jurisdicional, ou seja, se neste caso, se trataria ou não de condenação genérica, tendo por fundamento o princípio da correlação adotado pelo*

ordenamento jurídico pátrio que informa entre outros os artigos 322, 324, 329, e 492 do Código de Processo Civil." (fl. 161).

Ademais, também alega divergênciaa respeito da possibilidade de utilização pelo julgador das medidas destinadas a dar efetividade ao comando judicial elencando no art. 139, IV, do CPC/2015, quando a ação versar sobre o fornecimento de medicamentos.

O MPF opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 270/274).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

O inconformismo comporta êxito.

De início, transcrevo trecho do acórdão recorrido que concluiu pela reforma de parte da sentença (fls. 135/137):

> *Com efeito, o fornecimento de medicamentos quando necessários ao tratamento da doença que coloca em risco a vida do hipossuficiente, não pode ser negado pelo ente federado que, inclusive, adquire tais insumos para o tratamento dos doentes.*
> *Assim, considerando-se que a autora demonstrou a necessidade do uso dos insumos apontados na inicial, sem qualquer prova em contrário, resta, pois, a obrigação do réu em fornecê-lo.*
> *No entanto, não se mostra cabível a concessão de forma indefinida e ilimitada de qualquer medicamento que venha a necessitar, posto que o entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob o verbete n° 116, refere-se à possibilidade de troca do medicamento especificado na inicial por genérico, não permitindo a condenação ao fornecimento de medicamentos inespecíficos.*
> *Ademais, releva consignar que, havendo necessidade de novos itens, será necessária a propositura de nova ação objetivando o seu fornecimento, eis que não se pode condenar os entes públicos antecipadamente, sob pena de estar-se violando os*

> *princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de impossibilitar a defesa do réu.*
> *(...)*
> *Finalmente, não se mostrou correta a determinação de seqüestro dos ativos do Município, vez tal medida coercitiva é utilizada quando esgotados os outros meios para obtenção dos medicamentos, nos termos do enunciado 02 do aviso n° 83/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça:*
>
> > *Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.*
>
> *Isto posto, nega-se provimento ao recurso e reforma-se parcialmente a sentença, de ofício, para excluir a condenação genérica e seqüestro dos ativos do Município, mantida, no mais.*

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não incorre em condenação *extra petita* o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos e insumos necessários ao cuidado contínuo de enfermidade determinada, já diagnosticada e indicada por médico. Sobre o tema, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DIREITO A TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Caso em que o autor, portador de esquizofrenia crônica, propôs ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da cita enfermidade.*
> *2. O juiz monocrático reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, "enquanto deles necessitar, mediante receita médica atualizada" (fl. 52).*
> *3. Assim, inexiste, in casu, julgamento "extra petita", uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o fornecimento de*

medicamentos necessários ao tratamento da doença, e não a concessão de um determinado medicamento.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a decisão que, ante a pretensão genérica do pedido, defere tratamento com os medicamentos consectários, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita." (REsp 625329/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 23.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 865.880/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007; AgRg no REsp 654.580/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; AgRg no REsp 1118442/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 908.616/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/04/2007.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 955.388/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/12)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 98/STJ.
1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública estadual.
2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
3. Recurso especial parcialmente provido.
(**REsp 1.218.800/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA - NÃO OCORRÊNCIA.
1. A ausência de violação do art. 535 implica ausência de violação também do art. 515, ambos do CPC, pois afirmar a inexistência de omissão significa que a matéria devolvida pela apelação foi inteiramente decidida pelo órgão julgador.

> *2. O art. 286 do CPC, por sua vez, não foi sequer citado nas razões de apelação. Logo, de fato, ausente o prequestionamento.*
> *3. Entretanto, ainda que fosse considerada a existência de prequestionamento implícito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consectários, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita." (REsp 625.329/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 23.8.2004 p. 144.)*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no REsp 1118442 / SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2010)

Quanto à possibilidade de bloqueio de valores para garantir o cumprimento da obrigação, o acórdão recorrido destoa da posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o **REsp nº 1.069.810/RS**, assentou:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.*
> *1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*
> *2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.*
> (**REsp 1.069.810/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013)

Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, como demonstram as seguintes ementas:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.*

PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação.

2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata.

3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante.

4. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.429.827/GO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no RMS 41.734/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator